

Tubarão (SC), 05 de Agosto de 2019.

# DECISÃO

# PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2019/PMT

<u>ASSUNTO</u>: Impugnação ao edital formalizada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Trata-se de impugnação ao edital formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, nos autos do Pregão Presencial nº 30/2019/PMT, cujo objeto se refere à aquisição de 1 (um) veículo automotor tipo CAMINHONETE 4X4 CABINE DUPLA CARROCERIA ABERTA, para ser empregado como viatura operacional ao canil setorial do 5º Batalhão de Polícia Militar de Tubarão, através do convênio de Fiscalização de Alvará.

A presente impugnação divide-se em dois tópicos, resumidamente, a saber:

#### 1) **Pedido de esclarecimentos** sobre:

- 1.1. Suspensão dianteira/traseira do veículo;
- 1.2. Local de entrega do veículo; e
- 1.3. Regulagem do cinto de segurança.

### 2) Impugnação sobre o objeto licitado, requerendo ao final:

- 2.1. A exclusão da exigência de computador de bordo; e
- 2.2. Que seja inserida a exigência de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização, em cumprimento à Lei 6729/79 (Lei Ferrari).

Acerca dos pedidos de esclarecimentos, manifestou-se a Pasta Requerente do objeto licitado, que neste caso é o 5º Batalhão da Polícia Militar de Tubarão/SC, através do Tenente/Coronel Sr. Silvio Roberto Lisboa. Este, por sua vez, assim destacou:

Com relação ao cinto de segurança, faz se necessário a regulagem de altura devido a variação de motorista e passageiros que utilizarão o mesmo. Serão policiais militares de estaturas diferentes, sendo que para uma efetiva funcionalidade do cinto de segurança ele precisa estar bem ajustado. (sic)

Quanto à suspensão, o órgão requerente ainda informou: "A suspensão multilink é um tipo de suspensão independente que caracteriza-se pela utilização de três ou mais "braços" que ligam o chassi do veículo ao seu eixo. Desta forma, o veiculo da Nissan encaixa-se no exigido no edital".

Por último, sobre o local de entrega, o item "X" do edital menciona as informações pertinentes para tanto, citando que o objeto deverá ser entregue ao 5º Batalhão de Polícia Militar de Tubarão, cujo endereço será indicado no devido momento e, provavelmente, exposto na respectiva Autorização de Fornecimento.



Concernente às impugnações, especificamente ao computador de bordo, a Pasta Requerente manifestou-se pela manutenção dessa exigência, sob a justificativa de que a mesma se torna relevante para que possam analisar o consumo de combustível do veículo.

Quanto ao cumprimento da Lei Ferrari, buscou-se parecer da Assessoria Jurídica do Município (Parecer nº 259/2019), que assim elucidou:

[...]

A fundamentação utilizada para o caso se prestaria se o edital exigisse que o veículo fosse novo ou qualquer outro elemento que remete-se a novo, tal como o primeiro emplacamento ser a Administração Pública.

Contudo não é o caso, vez que o edital não exige que o veículo seja novo. De acordo com o edital, busca-se que o veículo seja de 0 km, o que se distingue de novo.

Nesse sentido, verifica-se que o edital inicialmente divulgado não autoriza a restrição de participação tão somente de concessionárias, como pleiteia a Impugnante, visto que no mesmo se exige veículo zero quilômetro, sem menção a veículo "novo".

Contudo, de acordo com solicitação formalizada em 23/07/2019 do órgão Requerente do objeto – por meio do Memorando Eletrônico nº 16.102/2019 -, publicou-se uma Errata, incluindo-se ao edital as seguintes exigências ao Termo de Referência:

2.1 O (s) veículo (s) automotor (es) novo descrito neste Termo de Referência são aqueles ofertados diretamente pelo fabricante ou por concessionária autorizada desse, conforme legislação pertinente, notadamente a Lei nº 6.729/1979, bem como o Anexo da Deliberação CONTRAN nº 64/2008.
2.2 O primeiro registro e licenciamento deverão ser efetuados em nome do Município de Tubarão, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada.

Desta feita, restou atendido o pedido da Impugnante no tocante à Lei Ferrari e à restrição de participação das autorizadas/concessionárias.

Ante os exposto, prestados os devidos esclarecimentos e analisadas as impugnações, julga-se:

- a) Improcedente o pedido de exclusão da exigência do computador de bordo; e
- b) *Procedente* o pedido de inclusão da exigência relativa à participação de empresa autorizada pelo fabricante.

Dê-se ciência e publique-se.

### JOARES CARLOS PONTICELLI Prefeito